



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA
Paço Joaquim Leite Teixeira
Rua Monsenhor Meceno, S/N – Fone fax: 3536-1819

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE AS
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
DA MANGABEIRA – EXERCÍCIO 2015**

O presente Parecer tem por objeto a Prestação de Contas Anual, Exercício 2015, da Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE, de responsabilidade do então gestor Gustavo Augusto Lima Bisneto, após recebimento por esta Casa do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado – TCE.

Em análise à matéria em tela, verifica-se que, quanto à iniciativa, tal propositura preenche os requisitos legais, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

A Câmara Municipal, por meio do Presidente Jares Bezerra de Macêdo, recebeu no dia 01/02/2023 o Parecer Prévio nº 354/2022, referente ao Processo nº 12799/2018-8, oriundo do TCE alusivo à Prestação de Contas de Governo do ano de 2015.

Na mesma data, determinou a publicação do Parecer Prévio no Site Oficial da Câmara, anunciou a sua recepção na Sessão Ordinária do dia 07/02/2023 e encaminhou a esta Comissão para a sua devida apreciação.

Verificando o conteúdo do Parecer, constata-se que o TCE emitiu Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas Anuais do referido exercício.

Devidamente intimado, o ex-gestor apresentou tempestivamente Defesa requerendo, ao final, a aprovação da Prestação de Contas de Governo de 2015.

É o relatório.

A Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis realizou um grande esforço no sentido de entender todo o processo de tramitação realizado pelo TCE concernente à prestação de Contas do exercício de 2015, tendo o devido cuidado em

analisar todos os pontos inicialmente citados pela Auditoria do TCE, bem como as justificativas prestadas pelo ex-gestor durante a defesa no sentido de dirimir as dúvidas e demonstrar através de toda a documentação apensada no respectivo processo em análise e real situação das Contas referente ao exercício de 2015.

Conforme Parecer relatado pela Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor, o fator determinante pela desaprovação das contas de governo perante àquele Tribunal, se deu pelo gasto com pessoal acima do limite constitucional de 54% (cinquenta e quatro por cento) durante o exercício de 2015.

O relatório de instrução concluiu que “Em relação às consequências de aumento ou diminuição na receita ou incremento de despesas, cabe ressaltar a necessidade de planejamento adequado no exercício da gestão fiscal do município, sendo uma atividade inerente à Administração Municipal.”

Por outro lado, o ex-gestor argumentou que, em face da realização do Concurso Público, homologado pelo Decreto nº 60/2014, pouco mais de um ano depois e ainda na vigência do certame, o Ministério Público compeliu a administração a convocar os Guardas Municipais aprovados por meio do Inquérito Civil nº 14/2015, surpreendendo a gestão e gerando um forte impacto na folha de pagamento do Município.

Aduziu ainda que devido a queda do PIB do país, ante a reconhecida crise econômica vivenciada no Brasil durante os anos de 2015 e 2016, houve queda de arrecadação, além do reajuste de 13,1% para os profissionais do magistério, que impactou somente no exercício de 2015 o montante de R\$ 1.379.357,99 (um milhão e trezentos e setenta e nove mil e trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos), o que por si, já ultrapassou o limite da despesa com pessoal destacado no Parecer Prévio.

Por último, alegou que outros Tribunais de Contas firmaram entendimento que o terço constitucional de férias e licenças prêmios convertidas em pecúnia não integram a base de cálculo da despesa total com pessoal, entendimento este não acolhido pelo TCE-CE.

Quanto ao mérito, merece acolhida a defesa apresentada pelo então gestor.

Cabe a esta Comissão então, quanto ao julgamento político, ponderar as observações do Parecer Prévio do Tribunal com a Defesa do gestor, pontuando que a Constituição Federal no caput do artigo 31 estabelece que: “A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”. Assim é que, a prestação de contas no âmbito do Município é feita pela Câmara Municipal, que julgará após lançado o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou do Município ou dos Conselhos, segundo estabelece o § 1º, do artigo 31, da Constituição Federal.

Em saúde e educação, a administração cumpriu integralmente as disposições constitucionais, gastando respectivamente R\$ 5.832.346,75 (cinco milhões, oitocentos e trinta e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos) que corresponderam a 20,83% com saúde das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências e R\$ 7.972.946,34 (sete milhões, novecentos e setenta e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), o que representou 28,47% com educação do total das receitas provenientes de impostos e transferências.

Em relação ao repasse do Duodécimo, obedeceu ao que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, pois a importância repassada em 2015 está dentro do limite de 7% estabelecido na Constituição Federal, além de cumprir o prazo estabelecido no art. 29-A, §2º, inciso II – CF.

Quanto ao INSS, repassou integralmente as contribuições previdenciárias no exercício.

Portanto, não dá para deixar de considerar positivamente ainda para o ex-gestor, na análise desta Comissão, os Pareceres Prévios dos demais exercícios do seu mandato (2013, 2014 e 2016), todos pela sua aprovação (com ou sem ressalvas), confirmados em julgamentos políticos exarados por esta Casa.

O gestor trouxe aos autos ainda os Decretos nº 27/2015 e 40/2015, que durante o exercício de 2015 reduziu os vencimentos dos servidores contratados e comissionados, que atestam a boa-fé na tentativa de diminuir até o limite legal o gasto com pessoal, não sendo razoável no caso em tela,

Assim sendo, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação das Contas Anuais de Governo – Exercício de 2015, de responsabilidade do ex-gestor Gustavo Augusto Lima Bisneto, com apresentação de Projeto de Decreto Legislativo desacolhendo o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do §2º do art. 149 do Regimento Interno desta Casa.

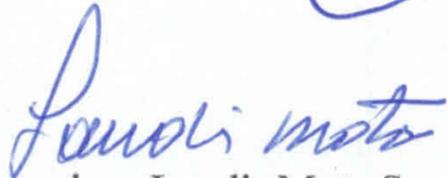
É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 15 de março de 2023.


Cícero Freire Lima

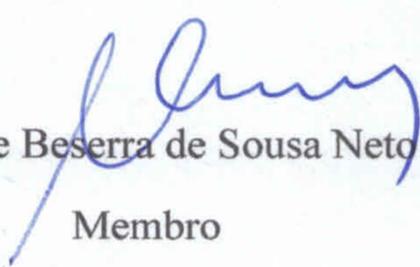
Cícero Freire Lima

Presidente



Francisco Laudir Mota Santos

Relator


Vicente Beserra de Sousa Neto

Membro